

O ACESSO À JUSTIÇA PARA GARANTIA AO DIREITO À ALIMENTAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DA DIGNIDADE HUMANA

Bruna Kern Cabral¹

Maíra Soares Camacho Guilayn²

Tamira Floor³

Resumo: O presente artigo pretende demonstrar a importância de fomentar o acesso à justiça como uma das ferramentas de garantia do direito à alimentação como pressuposto da dignidade humana. Dessa maneira, a primeira parte do texto aborda os reflexos da Dignidade Humana no Direito à alimentação. A segunda parte do texto trata especificamente sobre o Acesso à Justiça na Garantia do Direito à Alimentação. E ao fim são apresentadas conclusões gerais de como o tema vem sendo tratado no Brasil. Para execução deste estudo foi utilizado o método dedutivo, e como técnica de pesquisa a revisão

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Anhanguera de Pelotas em 2014. Intitulada Especialista em Direito Processual Penal pela Faculdade Damásio de Jesus em 2021. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

E-mail: bruna_kern@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3248598710147775>

Orcid <https://orcid.org/0000-0002-4240-3372>

² Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande em 2008. Intitulada Especialista em Direito Constitucional pela UNIDERP, Brasil em 2012. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pelotas em 2023.

E-mail: maira-camacho@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7089499548698507>

Orcid <https://orcid.org/0000-0002-8807-5730>

³ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Pelotas em 2015. Intitulada Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Pelotas. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pelotas em 2023.

E-mail: tamira_floor@hotmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1498112322469187>

Orcid <https://orcid.org/0000-0003-0472-9870>

bibliográfica, esta que é justificável pela complexidade apresentada na abordagem de um direito constitucional.

Palavras-chave: Direito à alimentação. Dignidade humana. Acesso à justiça.

ACCESS TO JUSTICE TO GUARANTEE THE RIGHT TO FOOD AS A PRESUMPTION OF HUMAN DIGNITY

Abstract: This study aims to demonstrate the importance of promoting access to justice as one of the tools to guarantee the right to food as a prerequisite for human dignity. In this way, the first part of the text addresses the effects of Human Dignity on the Right to Food. The second part of the text deals specifically with Access to Justice in the Guarantee of the Right to Food. Finally, general conclusions are presented on how the subject has been treated in Brazil. For the execution of this study, the deductive method was used, and as a research technique, the bibliographic review, which is justifiable by the complexity presented in the approach of a constitutional right.

Keywords: Right to food. Human dignity. Access to justice.

Introdução

Na história da humanidade a luta dos povos contra a fome é antiga, persistente, brutal e ainda distante de ser vencida por muitos países. De acordo com os números mais recentemente divulgados pela FAO – Food and Agriculture Organization of the United Nations⁴, cerca de 811 milhões de pessoas estão atualmente subalimentadas no mundo, principalmente nos países em desenvolvimento como Ásia, África, América Latina e Caribe.

⁴ Disponível em <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1415747/>. Acessado em 08 de janeiro de 2022.

Para combater a fome os países assumiram compromissos como reduzir pela metade o número de pessoas subalimentadas até 2015 (Declaração de Roma em 1996 e Cúpula Mundial da Alimentação em 2000), mas o fato é que são objetivos complexos de serem atingidos, pois o número de pessoas em condição de má alimentação só aumenta a cada ano que passa, e com o advento da Pandemia de COVID-19 a insegurança alimentar só se viu sendo agravada.

Com isso, cada vez mais o direito à alimentação como pressuposto da segurança alimentar, embasado nos conceitos de dignidade humana do mínimo existencial, vem sendo objeto de enfoque para a luta contra a fome.

Na elaboração das diretrizes sobre o direito à alimentação nestes eventos internacionais, como dentro dos debates do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, a elaboração de um Protocolo facultativo ao Pacto internacional relativo aos direitos econômicos, sociais e culturais (art. 11 do PIDESC⁵) – cuja entrada em vigor permitiu às vítimas de violações do direito à alimentação ter acesso à justiça em nível internacional – a questão do acesso à justiça para as vítimas de violação do direito à alimentação foi reconhecida como um componente essencial da abordagem preconizada nas diretrizes sobre o direito à alimentação e a segurança alimentar.

Assim, baseado em alguns exemplos concretos, esse artigo propõe a reflexão sobre o acesso a justiça como uma ferramenta possível e útil para proteger as vítimas de violações do direito à alimentação, em situação de insegurança alimentar. Isso porque o direito à alimentação é, antes de tudo, uma questão de direitos humanos.

⁵ Disponível em http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acessado em 08 de janeiro de 2022.

Não é necessário conhecer a fundo nenhum instrumento de direitos humanos para ter consciência de que a alimentação é um direito inerente à existência humana e intrinsecamente ligado ao direito à vida, à saúde e à dignidade humana.

O Comentário Geral nº 12⁶, documento elaborado pelo Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) para orientar os países, explicita que *“o direito à alimentação adequada se realiza quando todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para sua obtenção”*. Isto nos faz compreender que o direito à alimentação é um direito humano básico, sem o qual não há cidadania, não há dignidade e nem perspectivas para o desenvolvimento humano.

Ao Estado cabe sempre a obrigação de garantir a sua efetividade, uma vez que estão sob o seu domínio os poderes constituídos pelo Executivo, Legislativo e Judiciário. Mais do que garantir a efetividade, cabe ao Estado criar e organizar os meios – as instituições, os serviços e as políticas públicas - para que os direitos humanos sejam acessados sem interrupções e inseguranças.

O Brasil vinha trilhando caminhos virtuosos na luta contra a fome e pobreza, contudo após o advento do início da Pandemia de Covid-19 e também por questões políticas, os indicadores vem apresentando números desanimadores. Mas para que não se agravem os dados dessa luta, alguns fatores importantes de serem fomentados são: políticas públicas de transferência direta de renda, educação, alimentação escolar, saúde e nutrição, fortalecimento da agricultura

⁶ Disponível em <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Coment%C3%A1rio-Geral-12.pdf>. Acessado em 08 de janeiro de 2022.

familiar, adoção do Cadastro Único – que possibilitou as condições para que as políticas públicas chegassem mais rápido às famílias que mais necessitavam, e o estabelecimento de uma rede de proteção social no país.

Atualmente o direito à alimentação encontra-se juridicamente positivado principalmente no art. 2º da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN⁷, e no art. 6º da Constituição Federal Brasileira⁸, mas mais a frente ver-se-á que existem outros dispositivos que o amparam. Além disso, há um sistema público para coordenar e articular todas as políticas de efetivação do direito à alimentação, que é o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN⁹).

Portanto, o presente estudo pretende comentar alguns reflexos negativos da violação do direito à alimentação, apresentando o acesso à justiça como uma das ferramentas de efetivação desse direito como ver-se-á na sequência.

1 Reflexos da Dignidade Humana no Direito à alimentação

Para SARMENTO (2016, p. 92-93), os componentes do princípio da dignidade humana são:

⁷ Disponível em <http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/documentos/lei-de-seguranca-alimentar-e-nutricional> Acesso em: 08 jan. de 2022.

⁸ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 08 jan. 2022.

⁹ Disponível em: <http://mds.gov.br/caisanmds/sisan#:~:text=O%20Sisan%20%C3%A9%20um%20sistema,de%20Seguran%C3%A7a%20Alimentar%20e%20Nutricional> Acesso em: 08 jan. 2022.

(...) o *valor intrínseco da pessoa*, que veda a sua instrumentalização em proveito de interesses de terceiros ou de metas coletivas; a *igualdade*, que implica a rejeição das hierarquias sociais e culturais e impõe que se busque a sua superação concreta; a *autonomia*, tanto na sua dimensão privada, ligada à autodeterminação individual, como na pública, relacionada à democracia; o *mínimo existencial*, que envolve a garantia das condições materiais indispensáveis para a vida digna; e o *reconhecimento*, que se conecta com o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas. No ordenamento constitucional brasileiro, há direitos fundamentais relacionados a cada um desses componentes – alguns se conectam simultaneamente a vários deles. (...) A dignidade humana proporciona essa garantia. O mesmo ocorre com o mínimo existencial: há direitos sociais na Constituição ligados ao mínimo – saúde, alimentação, moradia, educação, assistência social etc. Mas eles não contemplam todas as necessidades materiais que sejam essenciais para uma vida digna, que também envolvem, por exemplo, o acesso a vestimentas adequadas, à água potável, à energia etc. (...) Portanto, como a igualdade já é integralmente contemplada por outro princípio constitucional expressamente positivado – o princípio da igualdade, que ombreia, aliás, com a própria dignidade em termos de importância e estatura moral –, não me parece metodologicamente adequado apresentá-la como apenas mais um elemento básico da dignidade humana. O mesmo não se dá, como visto acima, com os demais componentes. Assim, pode-se dizer que o conteúdo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana na ordem jurídica brasileira compreende: a) o valor intrínseco da pessoa; b) a autonomia; c) o mínimo existencial; e d) o reconhecimento. Tais componentes não são isolados uns dos outros. Eles se imbricam, e as suas fronteiras não são nítidas, mas nebulosas. Em geral, a relação que mantêm entre si é de complementação e sinergia, pois todos convergem para a proteção integral da pessoa, concebida nos termos concretos e relacionais acima esboçados. Mas pode haver também tensões, que deverão ser arbitradas.

Portanto, dentro da construção da dignidade humana, violar um direito humano (aqui utilizado como sinônimo de direito social) é o mesmo que a ação de desrespeitar, infringir, impedir, transgredir, violentar, constranger, tomar, roubar ou ameaçar os direitos que estão afiançados pelas leis nacionais e internacionais, e que pode ser praticado por alguém ou algum órgão.

A vista disso, os direitos humanos são protegidos tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional (fundamentados na Declaração Universal dos Direitos Humanos)¹⁰ e em diversos tratados e convenções internacionais com o fito de serem garantidos e protegidos. E em caso de violação de qualquer um dos direitos humanos, o indivíduo ou grupo pode exigir a proteção ou garantia/realização desse direito em âmbito nacional e internacional.

Assim, os direitos humanos são universais (valem para todos os seres humanos), interdependentes, inegociáveis e indivisíveis. Viver com dignidade humana significa ter acesso à *alimentação* saudável e adequada, à moradia, à saúde, à educação, à liberdade, ao lazer, ao trabalho, entre outros. Significa ter acesso ao mínimo existencial, ao básico necessário para sobreviver de forma digna e viver uma vida sem ameaças, privações, violência, insegurança e discriminação.

Algumas características e reflexos importantes dos direitos humanos a serem destacados são que eles são fundados sobre o respeito pela dignidade humana e o valor de cada pessoa; são universais, o que quer dizer que devem ser aplicados de forma igual e sem discriminação à todas as pessoas; são inalienáveis e ninguém pode ser privado de acessá-los; são indivisíveis, interrelacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não, dentre outros.

Destarte, os Estados devem obedecer a legislação dos direitos humanos, garantindo o respeito, a proteção, a promoção e o provimento dos mesmos, e sempre que uma dessas dimensões falhar, estar-se-á diante de uma situação de violação do direito em comento.

¹⁰ Disponível em https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations_por.pdf Acesso: em 08 jan. 2022.

E nesse sentido, havendo violação (dentro do que propõe a lei, os tratados e demais instrumentos de proteção e garantia), seja por ação direta, indireta ou omissiva, do Estado ou de terceiro, tocará ao ofendido (titular do direito) a possibilidade de exigir uma ação, resposta em tempo hábil e/ou reparação referente ao direito lesado em desfavor do ofensor (portador da obrigação).

O Comentário Geral nº 12 da ONU – Organização das Nações Unidas, trata especificamente da exigibilidade do direito humano à alimentação adequada, em seu parágrafo 32:

Qualquer pessoa ou grupo que seja vítima de uma violação ao direito à alimentação adequada deveria ter acesso à reparação judicial efetiva ou a outro corretivo apropriado, tanto em termos nacionais como em termos internacionais. Todas as vítimas de tais violações têm direito à reparação adequada, a qual pode tomar a forma restituição, compensação, desculpas ou garantia de que a violação não será repetida. Ombudsmans nacionais ou comissões de direitos humanos deveriam tratar das violações ao direito à alimentação.

Ou seja, qualquer pessoa ou grupo que seja vítima de qualquer tipo de violação do direito humano à alimentação deve ter-lhe garantido o acesso a efetivos remédios judiciais ou de outra natureza tanto em nível internacional quanto nacional.

Todas as vítimas de tais violações têm direito a reparações adequadas, as quais podem ter forma de restituição, compensação, satisfação ou garantia de não-repetição. A exigibilidade desse direito dá a possibilidade de uma pessoa, família ou comunidade (titulares de direito), que tenham o seu direito violado, de notificar e reclamar junto ao Estado (portador da obrigação) a realização efetiva desse direito ou uma reparação, o que for mais adequado.

Dois exemplos que podem ser citados são: a) *“Os presos não têm acesso à justiça, à alimentação adequada, à saúde, à educação*

e ao trabalho, e a ressocialização não passa de quimera: os detentos normalmente saem do cárcere muito mais perigosos do que entraram” (SARMENTO, 2016, p.116).

E b) o caso da Ação Civil Pública nº 5000629-66.2012.4.04.7000, onde a Assessoria Jurídica Popular Terra de Direitos¹¹, a Associação Nacional de Pequenos Agricultores – ANPA, a Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa - AS-PTA, e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC ajuizaram na Justiça Federal do Estado Paraná questionando a [falta de] critérios da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio ao aprovar o cultivo e comercialização do primeiro milho transgênico no Brasil, denominado Liberty Link – T25, da empresa transnacional Bayer, sem um estudo prévio de risco de contaminação ao meio ambiente e se estes organismos geneticamente modificados ofereceriam ou não uma ameaças à saúde humana.

À primeira vista, como vivemos sob a jurisdição do Estado de Direito, é lógico afirmar que o ato de “exigir um direito” é um ato legal e comum. Mas não é isso que acontece na prática, para a maioria da população. A nossa sociedade é muito desigual, tanto em relação à renda quanto à educação e ao acesso à informação. Muitas pessoas e comunidades ainda vivem em estágios primários de desenvolvimento social, nos quais sequer sabem que têm direitos. E quando tem conhecimento dos seus direitos não tem condições econômicas ou não conhecem os meios adequados para exigí-los. Muitas pessoas até pensam que não tem direito a ter direitos ou a fruição de benefícios.

¹¹ Disponível em <https://terradedireitos.org.br/casos-emblematicos/acao-civil-publica-milho-liberty-link/15792> Acesso em: 08 jan. 2022.

Por outro lado, os instrumentos existentes para reclamações e exigibilidade, no âmbito das políticas públicas, são muito escassos e de difícil acesso para a maioria. De acordo com (LOPES, 2015, p.652)

[...] apesar de desempenhar uma função imprescindível, a noção de dignidade está sujeita a diversas imprecisões, o que leva a arbitrariedades em alguns casos. Diante disso, seria mais adequado interpretar o princípio da dignidade humana como redutível às ideias de igualdade de consideração e de respeito à autonomia pessoal, permitindo que ele desempenhasse seu papel e evitando diversos dos abusos e imprecisões a que tem estado sujeito.

Os canais diretos das políticas públicas com os seus titulares de direito são raros, quando não inexistentes. Várias políticas públicas da área social foram fundadas em princípios assistencialistas e paternalistas. Mais recentemente é que uma nova safra de políticas universais ou focalizadas começou a ser desenhada com base em princípios de cidadania, dignidade humana e direitos humanos.

Além disso outro papel relevante do princípio da dignidade da pessoa humana se relaciona à identificação de direitos fundamentais. A dignidade é essencial, em primeiro lugar, para o reconhecimento da fundamentalidade de direitos que não estejam inseridos no catálogo constitucional de direitos e garantias fundamentais, correspondente ao título II da Carta de 88, que vai do seu art. 5º ao art. 17. A questão é extremamente importante do ponto de vista prático, porque os direitos fundamentais desfrutem de um regime constitucional próprio e fortalecido, que envolve, por exemplo, a sua proteção como cláusulas pétreas (art. 60, §4ª, inciso IV, CF), bem como o reconhecimento da sua aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º, CF).

Isto posto, é bastante comum a associação do conceito da exigibilidade ao conceito de justiciabilidade, que é a possibilidade de reclamar direitos junto ao Poder Judiciário, por meio de mecanismos jurídicos de exigibilidade. Cabe lembrar que promover a justiça social não é uma obrigação apenas do Judiciário. É uma obrigação de todos os Poderes constituídos. É obrigação do Estado como um todo, notadamente do Poder Executivo, de todas as esferas de governo, pois este está mais próximo da sociedade, por ser o responsável pela formulação e implementação das políticas públicas, garantidoras dos direitos. Mas a exigibilidade do direito humano à alimentação, pressuposto da dignidade humana, através do acesso à justiça dá a possibilidade concreta de um titular de direito exigir esse direito perante o poder público por meio do poder judiciário.

Essa exigibilidade se concretiza através de uma decisão judicial que imporá, por meio das obrigações e mecanismos (protocolos e instrumentos) adotados por entidades públicas ou quem as representam, a efetivação do direito à alimentação. Ou seja, a possibilidade de exigir a realização dos direitos humanos, aqui em especial o direito à alimentação, é um dos aspectos mais importantes para a construção da dignidade humana das sociedades, tornando-as mais justas.

Os direitos humanos são os pilares da democracia e esta só existe se os direitos humanos forem respeitados (PIOVESAN, 2011). De modo geral, a exigibilidade dos direitos humanos, como um pressuposto à garantia da dignidade humana das pessoas, tem por base legal as Declarações e Tratados Internacionais de Direitos Humanos negociados entre todos os povos do mundo e ratificados pelos Estados.

A depender da legislação de cada país, a exigibilidade pode também estar fundamentada em normas previstas na Constituição Federal, em leis e regras administrativas. No Brasil, a exigibilidade do direito à alimentação possui um robusto amparo legal, como veremos a seguir. Além disso, o país ratificou diversos tratados e compromissos internacionais sobre o tema, por exemplo, o artigo 6º da Constituição Federal Brasileira de 1988; a artigo 2º, § 2º da Lei 11.346/2006 (LO-SAN – Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional); o artigo 4º, II do Decreto nº 7.272/2010 (que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional); o artigo 4º, I, III, VI, VIII, XII da Lei 12.986/2014 (que transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH); a Resolução nº 11 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos; o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SAN 2012-2015, dentre outros.

Portanto, os direitos humanos podem e devem ser exigidos pois estão amplamente consignados nos instrumentos legais. Assim, o Estado tem a obrigação de respeitar, proteger, promover e prover os direitos das pessoas, aqui em especial o direito a alimentação. E para isso é necessário que o Estado, o garantidor desse direito, se organize para criar os mecanismos e os procedimentos necessários para que os titulares desse direito possam exigí-lo toda vez que for desrespeitado.

Para se avançar na construção de uma sociedade democrática (mais igualitária e justa) é preciso ter mecanismos ou instrumentos formais de exigibilidade, fortalecer as instituições públicas e capacitar os servidores públicos para que todos os titulares de direitos possam

reclamar os seus direitos, quando esses não forem realizados ou forem violados. Isto é, por mecanismos de exigibilidade entende-se a adoção de normas jurídicas ou administrativas e protocolos formais, disponíveis nos órgãos responsáveis pela oferta das políticas, de modo a permitir que um cidadão, sem qualquer tipo de discriminação, possa reclamar quando algum direito está sendo ameaçado ou lesado.

As orientações devem ser suficientemente esclarecedoras quanto ao fluxo do pedido, aos trâmites dos documentos e das instâncias de análise e critérios decisórios. Os mecanismos de exigibilidade necessitam ser vistos pelos agentes públicos (gestores, servidores públicos em geral, representantes do poder público, etc) como obrigações do Estado e dos agentes públicos e direitos dos titulares, e não como sobrecarga ou processos dificultadores à administração pública. Por óbvio, as instituições e os agentes públicos precisam ser fortalecidos para o atendimento a essa demanda.

A adoção de mecanismos de exigibilidade é um processo natural e progressivo das sociedades que se pretendem democráticas e desenvolvidas. O grau de desenvolvimento humano de um país pode ser medido pela capacidade de exigir a realização dos direitos humanos, aqui em especial do direito à alimentação.

No Brasil, os mecanismos ou instrumentos de exigibilidade foram classificados em: exigibilidade administrativa, política, quase-judicial e judicial (esta classificação surgiu da experiência prática da Ação Brasileira pela Nutrição e Direitos Humanos (ABRANDH) e foi elaborada por especialistas que nela atuaram, em conjunto com organizações parceiras da sociedade civil)¹².

¹² Disponível em <https://www.asbran.org.br/noticias/abrandh-lanca-folheto-sobre-exigibilidade-do-direito-a-alimentacao> Acesso em: 08 jan. 2022. A proposta dos

O destino e as formas de solução da violação ao direito à alimentação podem percorrer os fluxos adotados em outros tipos de exigibilidade como, por exemplo, a Exigibilidade Judicial, que é a possibilidade de exigir perante o Judiciário a realização desse direito. Importa destacar que o Estado garante o acesso à Justiça a todos os cidadãos, inclusive àqueles com poucos recursos financeiros por meio de um advogado público, o defensor público, conforme será explicado na sequência.

2 Acesso à Justiça na Garantia do Direito à Alimentação

CAPPELLETTI (1988, p. 10-11) defende que:

[...] o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetivação e reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos tornam-se efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil.

Partindo da premissa de que a legislação brasileira já possui um robusto arcabouço jurídico para a implementação de mecanismos de exigibilidade do direito à alimentação, e que o país é

autores é que esta classificação tivesse um sentido prático e acessível aos movimentos sociais, aos conselhos públicos, às entidades e comunidades do Brasil e de outros países para que os mesmos pudessem compreender como os seus direitos podem ser cobrados de diferentes formas e em diferentes esferas, em nível nacional ou internacional.

signatário de diversas convenções internacionais sobre esse direito social, tem-se que a Exigibilidade Judicial é a possibilidade de exigir a realização do direito à alimentação junto ao Poder Judiciário, mediante o uso de mecanismos formais próprios do processo judicial, contando com a intermediação de um advogado particular ou público (defensor público).

Portanto, partindo dessa constatação, as diretrizes sobre o direito à alimentação preveem diversas medidas que os Estados podem tomar para garantir o acesso à justiça em caso de violação do direito à alimentação, sendo convidados a consagrar o direito à alimentação no seu direito interno, inclusive em sua Constituição, e a prever vias de recurso adequadas, eficazes e rápida em caso de violação, em particular para os grupos vulneráveis, devendo igualmente auxiliar os indivíduos e os grupos a desfrutarem de uma assistência jurídica para fazerem valer seu direito, devem proteger os defensores dos direitos humanos, inclusive do direito à alimentação, e devem informar a sociedade sobre todos os direitos e recursos disponíveis aos quais estes podem pretender.

Nesse sentido, é importante saber que a Constituição Brasileira garante a todos os cidadãos, sem exceção, o direito ao acesso à Justiça. As pessoas que não tem recursos financeiros para pagar um advogado particular podem recorrer à Defensoria Pública que é a instituição que presta assistência jurídica gratuita.

O defensor público atende em qualquer tipo de exigibilidade judicial. A Constituição Federal conferiu ao Ministério Público o uso da Ação Civil Pública (ACP) para o cumprimento de suas atribuições. A Ação Civil Pública é um instrumento processual que tem como pressuposto o dano aos titulares de direito, ao meio ambiente,

à ordem urbanística, à ordem econômica, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo, isto é, interesse que não é de um indivíduo, mas de grupos ou mesmo de toda sociedade.

Um exemplo emblemático nesse sentido é o da Fundação Nacional do Índio - FUNAI que no começo do ano de 2020 suspendeu o atendimento às famílias indígenas da Tribo Guarani-Kaiowá, no Mato Grosso do Sul, que passaram a não receber mais as cestas básicas que eram entregues pela fundação.

Essa ocasião gerou uma insegurança alimentar àquele povo, que passou a enfrentar necessidade. Estas comunidades já viviam (e ainda vivem) notoriamente em situação de miséria e enfrentam uma série de dificuldades para exercer seus direitos humanos e necessidades fundamentais.

A Ação Civil Pública impetrada pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União, que tramitou perante a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF-3 (Agravo de Instrumento nº 5013831-15.2017.4.03.0000), visou o enfrentamento dessa situação e foi julgada procedente pelo Poder Judiciário, determinando que a União e o Governo de Mato Grosso do Sul passassem a entregar as cestas básicas com alimentos, inclusive às famílias indígenas que não fossem contempladas nos cadastros do Estado, criando um precedente de grande relevância para a cobrança dos direitos humanos de comunidades em situação de vulnerabilidade como os indígenas (de áreas regularizadas ou não).

Mesmo assim, apesar da robusta fundamentação jurídica dessa Ação Civil Pública, bem como da sentença favorável à ação, a implementação da decisão judicial encontrou obstáculos em diferentes setores para o seu cumprimento efetivo.

Observou-se neste caso que, mesmo sendo a sentença judicial favorável ao atendimento dos direitos da comunidade, essa não foi suficiente para que a União, o Governo de Mato Grosso do Sul e a FUNAI cumprissem integralmente com as determinações do Poder Judiciário.

O acesso à justiça torna a proteção dos direitos humanos mais eficaz e mais concreta. Ao obrigar os responsáveis a prestar contas e ao permitir que as vítimas reivindiquem seus direitos, ele põe em evidência o que foi identificado como sendo o principal obstáculo à realização do direito à alimentação e à luta contra a fome: a falta de vontade política, pois a União, o Governo de Mato Grosso do Sul e a FUNAI, no exemplo acima relatado, deveriam atuar em regime de colaboração no que tange à Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, não havendo que se falar em um órgão/instância ter mais ou menos obrigação que o outro, com base nos artigos 7º e 14 da Lei nº 11.346/2006 (Lei do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN).

Isso para dizer que as Ações Civas Públicas podem obrigar os Estados a realizar concretamente o direito à alimentação de milhares de pessoas carentes, devendo identifica-las e distribuir-lhes alimentação, garantindo o respeito à dignidade destas pessoas em posição de vulnerabilidade social.

Finalmente, importa destacar a possibilidade de realização do direito à alimentação através da justiciabilidade em sistemas jurídicos de nível internacional, nacional ou regional, que permitem a identificação das lacunas que precisam ser preenchidas, inclusive nos outros sistemas jurídicos, bem como a possibilidade de obter soluções eficazes para os diferentes tipos de vítimas, permitindo um acesso à justiça

mais amplo às vítimas de violações do direito à alimentação, através da proteção do direito à vida, dignidade humana e saúde.

Considerações finais

Tentou-se demonstrar neste artigo que um dos principais obstáculos da realização ao direito à alimentação às pessoas mais vulneráveis são as questões políticas e administrativas, mas que há a possibilidade de contornar isso fazendo com que o direito à alimentação venha a ser garantido através do judiciário por meio de ações civis públicas cessando a violação a este direito, pois o direito à alimentação e as obrigações correlativas dos Estados estão claramente definidos nos instrumentos nacionais e internacionais.

Em segundo lugar, não há nada na natureza do direito à alimentação que o torne não justiciável, da mesma forma que não há que se falar em princípio de divisão de poderes nesses casos, pois o direito à alimentação pode ser cobrado em qualquer instância e de qualquer órgão que tenha a obrigação de respeitá-lo, protegê-lo e fazê-lo cumprir, de modo que ele possa ser usufruído e exercido pelas vítimas de violação deste direito.

Além disso, as vítimas de violação do direito à alimentação, aqui em especial no âmbito brasileiro, têm o direito de acesso à justiça em todos os sistemas jurídicos, pois no ordenamento jurídico brasileiro há um amplo amparo legal.

Há que saber também que as vias de recursos protetivos estão disponíveis para todos através da defensoria pública, do ministério público, corte interamericana de direitos humanos, etc, sendo que qualquer um destes órgãos de controle acionados devem reconhecer

a justiciabilidade do direito à alimentação e seu papel de guardiões do respeito, proteção e da realização do direito à alimentação, pois ao apresentar estes elementos em nível internacional, nacional ou regional as bases legais do direito à alimentação estar-se-á fazendo com que seja corrigida a violação e identificadas as lacunas que geram a violação, eis que é a saúde, a dignidade e a vida das vítimas que está em jogo (crianças, idosos, indígenas, imigrantes, etc, dos grupos mais vulneráveis da sociedade).

O acesso à justiça é um componente essencial na luta contra a fome baseada na proteção do direito à alimentação como pressuposto à dignidade humana. Dessa forma, os Estados devem continuar a consagrar o direito à alimentação em seus ordenamentos jurídicos da forma mais ampla possível.

Além disso é importante que seja fomentada a segurança alimentar e o direito à alimentação, prevendo a responsabilidade do governo, a coordenação de seus ministérios, a participação da sociedade civil e dos grupos mais vulneráveis, os objetivos a serem atingidos, as vias de recursos disponíveis em caso de violação do direito à alimentação e o papel da instituição nacional de direitos humanos.

Percebe-se também a importância de os Estados preverem mecanismos que ofereçam vias de recursos adequadas, eficazes e rápidas em caso de violação do direito à alimentação, aqui em especial para os grupos mais vulneráveis, da forma mais ampla possível, visando facilitar o acesso à justiça por meio de todos os órgãos de apoio e recursos disponíveis para garantir o direito que eles pretendem.

As instituições protetoras de direitos humanos também têm um papel central a desempenhar na promoção e na concretização do acesso à justiça em caso de violação do direito à alimentação. É

essencial que essas instituições tenham o poder de receber queixas em caso de violação do direito à alimentação e competência para representar as vítimas diante dos tribunais em nível internacional, nacional ou regional.

Conforme o Guia de Proteção para Defensora e Defensores de Direitos Humanos¹³, muitas vezes há o silenciamento dos defensores dos direitos sociais por meio de

Mecanismo por vezes oculto, que, por diferentes meios, faz calar a/o DDH ou coletividade. Pode se dar através de um processo de culpabilização, pela produção da sensação de vergonha, por vezes pela associação da luta da/o DDH a um tabu social, assim como pela instauração de um clima intimidador, de perigo velado, de forma a inibir a voz de quem defende direitos. Pode ainda operar sobre um discurso ou discussão já iniciada, através do não reconhecimento do lugar de fala, ou através, também, da repressão, da censura ou do apagamento/não reconhecimento da memória de um grupo social ou momento histórico em que houve violação de direitos. (...) estratégia que tende a retirar o aspecto político de determinada luta social, ao individualizar a responsabilidade sobre as mesmas. Ocorre quando (a) se atribui a um único indivíduo o interesse por demandas que são de toda uma coletividade, buscando dessa forma deslegitimar suas práticas e discursos; (b) quando se oculta a prática de alcance amplo, dinâmica complexa e reiterados processos históricos de violações perpetradas pelo Estado ou grupos privados ao atribuir a responsabilidade para agentes envolvidos diretamente com as mesmas ou (c) ao considerar o caso de violação como isolado e único, desvinculado de sua historicidade e repetição.

Finalmente, o crescimento econômico é extremamente necessário para sustentar os progressos na redução da fome e da insegurança alimentar, mas por si só não é suficiente. A redistribuição de renda, readequação dos impostos e taxas, a promoção da atividade

¹³ Disponível em <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Guia-Defensores-de-Direitos-Humanos.pdf> Acesso em: 08 jan. 2022.

e produtividade da agricultura familiar, também são medidas onde a estrutura da economia precisam ser pensadas em um processo de crescimento, para que mude para melhor a condição de vida das famílias onde a fome se intensifica pelas dificuldades de acesso aos bens e serviços públicos. Conforme DOWBOR (2015, p. 21, 106)

O Brasil herdou um setor de agricultura familiar que assegura cerca de três quartos da base alimentar do país. Usa o solo de maneira intensiva e ocupa pouca terra no seu conjunto. É um universo muito diferente dos gigantes do agronegócio, centrados na exportação, e diferente ainda dos que guardam a terra parada, com fins de especulação fundiária – atividade fragilmente disfarçada como “pecuária extensiva”. (...) Em termos sociais e políticos, não há dúvida de que uma das melhores formas de democratizar uma sociedade é assegurar que todos tenham acesso à saúde (...). É uma forma essencial de redistribuição indireta de renda e de se generalizar o bem-estar.

A Proteção social, pela via da oferta das políticas públicas, contribui não só para a redução da fome e para a promoção da segurança alimentar e nutricional, como para melhores níveis de saúde e educação. Para REBOUÇAS (2017, p. 92)

(...) vale refletir o Direito como ciência e eleger a hermenêutica como uma das variáveis mais importantes desse saber social, posto que será, por intermédio dela, que os chamados poderes instituídos devem encontrar argumentos cientificamente válidos para rejeitar enunciados normativos que desobedeçam os princípios daqueles dois ramos do direito, os princípios constitucionais fundamentais de preservação da dignidade da pessoa humana trabalhadora e do acesso à justiça. As políticas públicas dirigidas à proteção (...), à pessoa humana (...) somente poderão ser efetivadas na medida em que a ciência do Direito construir bases hermenêuticas consistentes, dirigidas a impedir práticas legislativas ou experiências (...) capazes de afetar a vida (...); o desmantelamento das relações coletivas e, finalmente, dificulte ou impeça o acesso à justiça, no contexto de relações de trabalho ontologicamente desiguais.

O crescimento econômico, para incluir os mais vulneráveis, deve levar junto uma rede de proteção social e possibilidade de os cidadãos (re)clamarem seus direitos. Mas o futuro já bate às nossas portas clamando por novos modelos de representação política e inovações no sistema eleitoral e democrático, pois atualmente é nesse campo que mora um dos maiores obstáculos.

Ao compreendermos que a democracia é, nas sociedades contemporâneas, o regime político fundado na soberania popular e no respeito aos direitos sociais, o seu amadurecimento e aperfeiçoamento se dará pelo respeito progressivo a esses direitos, bem como pela existência de mecanismos públicos suficientes para que os grupos mais vulneráveis possam acessá-los e reivindicá-los.

Os pilares de um novo tempo democrático são, sem dúvida, o fortalecimento das instituições de direitos humanos e a inovação nos desenhos das políticas públicas de modo a dialogarem diretamente com os seus titulares de direitos, a fim de garantir a efetividade dos direitos humanos, colocando a dignidade humana acima de todas as outras questões do Estado, especialmente para um amplo e eficaz acesso à justiça para garantia da consolidação do direito à alimentação como pressuposto da dignidade humana.

Referências

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris. 1988.

DOWBOR, Ladislau. **O pão nosso de cada dia: processos produtivos no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

LOPES, NAIRO; FRIAS, Lincoln. **Considerações sobre o conceito de Dignidade Humana**. Revista de Direito GV. São Paulo: 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2ª Ed. Saraiva. São Paulo, 2011.

REBOUÇAS, Gabriela Maia; JUNIOR, José Geraldo de Sousa; ESTEVES, Juliana Teixeira. **Políticas públicas de acesso à justiça: transições e desafios**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

Conteúdos Virtuais Acessados em 08. jan. 2022:

- http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf
- <http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Guia-Defensores-de-Direitos-Humanos.pdf>
- <https://terradedireitos.org.br/casos-emblematicos/acao-civil-publica-milho-liberty-link/15792>
- <https://fianbrasil.org.br/wp-content/uploads/2016/09/Coment%C3%A1rio-Geral-12.pdf>
- <https://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1415747/>
- https://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/Publicacao/Caisan_Nacional/exigibilidade_direito_humano_alimentacao_adequada.pdf
- <http://www4.planalto.gov.br/consea/conferencia/documentos/lei-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>